



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-92.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600293-92.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: CARLOS GABRIEL VARJAO CORREIA DA SILVA, JEFTER JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO POR MENSAGEM DE WHATSAPP APÓS O PERÍODO DA DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO. NULIDADE. PRECEDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE PARA ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADA AS CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE AO PLEITO DE 2020. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

3. Na espécie, realizada a intimação por mensagem instantânea após quase dois anos do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com a necessidade de novo julgamento da prestação de contas.

4. Provimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido anulatório, declarando a nulidade de citação realizada no processo de Prestação de Contas nº 0600469-13.2020.6.02.0040, e por conseguinte, declarando nula a sentença que julgou as respectivas contas como não prestadas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral ajuizado por CARLOS GABRIEL VARJÃO CORREIA DA SILVA e JEFTER JOSIAS RODRIGUES DA SILVA em face da sentença proferida pela 40ª Zona Eleitoral nos autos da Ação Declaratória de Nulidade que buscava a anulação da decisão exarada na PC nº 0600469-13.2020.6.02.0040, que julgou como não prestadas as contas por ausência de instrumento de procuração nos autos.

Segundo a postulação autoral, a decisão proferida no referido processo de Prestação de Contas, padeceria de grave vício de nulidade, porquanto resultaria de um feito desatento aos rigores do devido processo legal, na medida em que não se garantiu a regular notificação pessoal do candidato a vice-prefeito da chapa majoritária, uma vez que inexistia procuração nos autos e realizada a notificação fora do período eleitoral, mercê das exigências contidas no Art. 72 e 98, §8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na sentença de ID 10169569, o Juízo Eleitoral entendeu pela inexistência de vício na citação, ao argumento de que o candidato a prefeito confirmou o recebimento da mensagem, tendo, portanto, a notificação que determinou a juntada da procuração observado o que preceitua a Res. TSE 23.607/2019.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso e manutenção da improcedência da ação anulatória.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que julgou improcedente de Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*) e manteve a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600469-13.2020.6.02.0040.

A questão controvertida nos autos é saber se o candidato, nos autos de prestação de contas, após o período eleitoral, pode ser intimado por mensagem instantânea para regularizar a representação processual.

Com efeito, a alegação de que a notificação dos petionantes seria nula, porquanto realizada apenas no mês de junho de 2022, fora portanto do período eleitoral, encontra recepção na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e na leitura realizada a partir da legislação de regência.

Nos termos do art. 98, §8º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, entre o dia 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações devem ser realizadas pelo mural eletrônico e, quando inexistir advogado constituído será feita pessoalmente. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: [\(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020\)](#)

I - na hipótese de prestação de contas de candidata ou de candidato à eleição majoritária a(o) titular e a(o) vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os), na pessoa de suas (seus) advogadas ou advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I - pela disponibilização no mural eletrônico;

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidata ou candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos, às coligações e às candidatas ou aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no [art. 5º da Lei nº 11.419/2006](#).

§ 6º Nas publicações realizadas em meio eletrônico, aplica-se [art. 272 do Código de Processo Civil](#).

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no [Código de Processo Civil](#);

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do [art. 319 do Código de Processo Civil](#).

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).(grifado)

Ocorre que o caso dos autos trata de intimação realizada apenas através de mensagem instantânea no Whasapp e muito após o período eleitoral, quando então se passa a utilizar as regras do CPC.

Nessa toada, ainda que o candidato a prefeito tenha respondido a mensagem e confirmado seu recebimento, conforme consta nos autos, o candidato a vice-prefeito não apresentou nenhuma manifestação, restando impossibilitado o Juízo de afirmar que ele efetivamente recebeu a notificação realizada após dois anos da eleição para a qual concorreu.

Penso que em casos que tais, faz-se necessário esgotar os meios previstos de notificação pelas regras processuais ordinárias, para só assim entender que houve inércia ou desinteresse do candidato em apresentar a procuração e julgar as contas como não prestadas.

Ademais, não é razoável exigir que o candidato mantenha em uso o telefone celular cadastrado no registro de candidatura por quase dois anos após a eleição para a qual concorreu. Esta, inclusive, é a alegação constante nos autos, de que o então candidato não utiliza mais o número informado para o pleito de 2020.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento firmado no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0604922-71.2018.6.19.0000, entendeu que a citação realizada nesses moldes constitui ilicitude no procedimento, a determinar a nulidade de eventuais decisões. Trago à baila precedentes do colendo TSE nos seguintes termos, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. NULIDADE GUARDADA. MANOBRA NÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada, a qual assentou a ausência de prequestionamento da tese de afronta ao art. 203, § 4º, do CPC/2015; a inviabilidade de arguição de nulidade guardada ou de algibeira; e a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. 2. O argumento de que a citação que a agravante reputa nula foi assinada por servidor que não exerce atividade judicante, em contrariedade ao art. 203, § 4º, do CPC/2015, não foi objeto de debate e decisão na instância ordinária e a matéria não foi levada ao conhecimento da Corte regional nos embargos de declaração, hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. 3. Nos autos do processo de prestação de contas, a agravante teve oportunidade de apontar o suposto vício transrescisório ora arguido, mas não o fez. Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a arguição de nulidade algibeira ou guardada viola o princípio da boa-fé objetiva enquanto vetor interpretativo do sistema processual. Precedentes. 4. Consoante o Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido". 5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados

argumentos hábeis a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEl: 060034749 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: 27/10/2020)

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas. Campanha. Contas julgadas não prestadas. Ausência de procuração. Intimação realizada por meio de endereço eletrônico cadastrado em registro de candidatura. Intimação encaminhada após o prazo previsto no art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017. Nulidade. Necessidade de intimação pelos meios previstos no [CPC/2015](#). Demora na intimação imputável ao Poder Judiciário. Intimação enviada por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar. Princípio da cooperação. Necessidade de adaptação procedimental. Agravo provido. Provimento do recurso especial. Retorno dos autos à origem. (TSE - RESPE: 06049227120186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060492271, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101)

Diante do exposto, entendo que ultrapassado o prazo do período eleitoral, o elemento objetivo que demandava a especial urgência nas notificações dos candidatos não mais se sustenta. De modo que caberia ao magistrado, portanto, a sensibilidade de buscar a correta adaptação do procedimento ao caso, mormente em razão dos atrasos na efetivação da intimação.

Assim, firmo meu posicionamento de que, na espécie, deve ser reconhecida a nulidade da intimação realizada por *WhatsApp*, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento da prestação de contas apresentada.

Na espécie, como já ressaltado, os Recorrentes foram notificados por mensagem instantânea de *WhatsApp* em 22/06/2022 (certidão Id 10169552), após o período de Diplomação, demonstrando que a opção pela declaração da nulidade citatória é medida que se impõe ao presente caso.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido anulatório, declarando a nulidade de citação realizada no processo de Prestação de Contas nº 0600469-13.2020.6.02.0040, e por conseguinte, declarando nula a sentença que julgou as respectivas contas como não prestadas.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator